

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Secretaria Municipal de Administração, Modernização e Transparência do Município de Gravataí — Estado do Rio Grande do Sul

🔗 Pregão Eletrônico nº 055/2026 — SRP

Órgão Requisitante	Secretaria Municipal da Saúde (SMS)
Objeto	Filtros reguladores de Ar Comprimido

🏢 IMPUGNANTE

ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA — ME

CNPJ	SEDE	CEP
15.158.729/0001-68	Rua Rodrigues Alves, nº 39 — Campo Bom/RS	93700-000

Pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu Advogado devidamente constituído, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **artigo 164 da Lei nº 14.133/2021** e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente:

1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos termos do instrumento convocatório que rege o certame acima identificado, pelas razões fáticas e jurídicas que passam a ser detalhadamente expostas.

☰ SUMÁRIO EXECUTIVO DA IMPUGNAÇÃO

<p>01 — Controvérsia</p> <p>Omissão de exigências sanitárias já reconhecidas pelo Município</p> <p>O Edital nº 055/2026 reedita redação falha afastada no Pregão nº 107/2025 pelo Parecer PD 76643/2025 da própria SMS.</p>	<p>02 — Teses</p> <p>Venire contra factum proprium e descumprimento da LC 123/2006</p> <p>Violação à segurança jurídica, omissão de AFE/Alvará Sanitário e inobservância de exclusividade ME/EPP para contratação de R\$ 15.227,00.</p>	<p>03 — Pedido</p> <p>Suspensão cautelar e retificação do edital</p> <p>Inclusão de exclusividade ME/EPP, exigência de AFE/ANVISA e Alvará Sanitário na qualificação técnica, com republicação e reabertura de prazos.</p>
---	---	--

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é manifestamente **tempestiva** e atende a todos os requisitos legais para o seu processamento. Conforme se extrai do preâmbulo do edital ora combatido, a sessão eletrônica para a abertura das propostas e início da fase de lances está agendada para o dia **18 de maio de 2026**, às 09:00 horas.

Nos termos da legislação vigente, especificamente o **artigo 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidades na aplicação da lei, devendo o pedido ser protocolado em até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Considerando que o protocolo ocorre nesta data, em 12 de maio de 2026, resta sobejamente demonstrada a observância do prazo legal, uma vez que a interposição se dá com antecedência superior ao limite mínimo estabelecido.

☐ ART. 164 — LEI Nº 14.133/2021

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

No tocante à **legitimidade**, a impugnante é empresa atuante no ramo de comércio de gases e materiais hospitalares, possuindo interesse direto e imediato na retificação do instrumento convocatório para que este passe a exigir requisitos técnicos e legais indispen-

sáveis à segurança da Administração e à saúde pública, garantindo-se a participação em um certame pautado pela **estrita legalidade**.

A legitimidade da impugnante também se justifica pela necessidade de assegurar que a disputa ocorra entre empresas que cumpram rigorosamente as normas sanitárias de regência, evitando que a ausência de exigências essenciais no edital acabe por privilegiar aventureiros em detrimento de fornecedores devidamente regularizados perante os órgãos de controle, como a **ANVISA**.

3. BREVE SÍNTESE DO OBJETO E HISTÓRICO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

O objeto do presente Pregão Eletrônico consiste no **Registro de Preços para a aquisição de filtros reguladores de Ar Comprimido**, visando atender às demandas assistenciais da **Secretaria Municipal da Saúde (SMS)**. Tais equipamentos são fundamentais para o funcionamento de consultórios odontológicos e unidades de saúde, sendo classificados tecnicamente como **dispositivos médicos** sujeitos a rigoroso controle sanitário.

2025

PREGÃO 107/2025 A impugnante apresentou impugnação apontando a ausência de exigência de **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** e de **Alvará Sanitário**, documentos indispensáveis para empresas que pretendem fornecer produtos para a saúde classificados como correlatos.

2025

PARECER PD 76643/2025 Após a análise da impugnação, a própria Administração Municipal, por meio da Secretaria Tomadora do Serviço, exarou o **Parecer PD 76643/2025**, reconhecendo expressamente a procedência das alegações e a pertinência da exigência dos documentos. O certame foi **parcialmente retificado** para incluir tais exigências de qualificação técnica.

2026

EDITAL 055/2026 Surpreendentemente, ao publicar o novo **Edital nº 055/2026**, a Administração reeditou a redação original falha, omitindo novamente as exigências de **AFE** e **Alvará Sanitário** no rol de qualificação técnica — postura que configura evidente violação ao **princípio da segurança jurídica** e à **proteção da confiança**.

Esse comportamento caracteriza o que a doutrina e a jurisprudência denominam de *venire contra factum proprium*, ou seja, o exercício de uma posição jurídica em contradição com um comportamento anterior da própria Administração que gerou legítima expectativa nos administrados. Na aplicação da Lei de Licitações, devem ser observados os princí-

pios da **segurança jurídica**, da **razoabilidade** e da **motivação**, conforme preconiza o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**.

▣ **ART. 5º — LEI Nº 14.133/2021**

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]”*

Nesse contexto, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** reafirma que a Administração Pública está impedida de adotar comportamento posterior que seja contraditório ao ato anteriormente praticado, em observância à **boa-fé objetiva**.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), não sendo esse o caso dos autos.
2. A alegação de que o acórdão embargado teria decidido a partir de premissa fática equivocada contradiz o que antes fora afirmado pela própria embargante. **Comportamento processual contraditório que atenta contra a boa-fé objetiva**, consubstanciada no princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*.
3. “A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da **segurança jurídica e da boa-fé objetiva**, bem como da **vedação ao comportamento contraditório** (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório” (AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 28/9/2020).
4. Não há violação aos limites objetivos da causa quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos. Aplicação dos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*.
5. Embargos de declaração rejeitados.

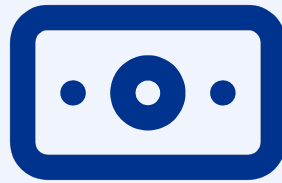
(EDcl no REsp n. 1.819.075/RS, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Dessa forma, a manutenção do edital com a redação atual, além de representar um risco sanitário ao Município, afronta o dever de coerência administrativa. Se em 2025 a Administração reconheceu que a ausência dessas exigências era uma irregularidade que precisava ser sanada para garantir a segurança dos serviços de saúde, não há justificativa plausível para que, em 2026, no lançamento de certame com objeto análogo, tais requisitos sejam descartados.

4. DA OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Conforme se depreende da análise detalhada da tabela de itens constante do edital, o valor total estimado para a presente contratação é de **R\$ 15.227,00 (quinze mil duzentos e vinte e sete reais)**. Trata-se de montante significativamente inferior ao limite legal de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, fato que atrai a incidência compulsória de normas de or-

dem pública destinadas a conferir tratamento diferenciado e favorecido ao segmento das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).



VALOR ESTIMADO × LIMITE LEGAL DE EXCLUSIVIDADE ME/EPP



O valor estimado representa **19%** do limite legal — atraindo incidência compulsória da exclusividade para ME/EPP.

Ocorre que o edital em testilha não previu a participação exclusiva para ME/EPP, contrariando frontalmente o comando imperativo do **artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006**. Diferentemente do que possa sugerir uma interpretação apressada, a reserva de mercado para contratações de pequeno vulto não é uma faculdade discricionária do gestor público, mas sim um dever legal vinculado, cuja inobservância macula o certame de nulidade absoluta.

ART. 48, I — LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

*“Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **deverá** realizar processo licitatório:*

***I** — destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais);”*

A redação do dispositivo legal é clara ao utilizar o verbo no imperativo (“deverá”), estabelecendo uma regra geral de exclusividade. As exceções a essa obrigatoriedade estão taxativamente previstas no **artigo 49 da mesma Lei Complementar**, exigindo-se que a Administração demonstre, de forma concreta e fundamentada no processo administrativo, a

ocorrência de situações como a inexistência de ao menos três fornecedores competitivos no âmbito local ou regional, ou o prejuízo ao interesse público decorrente da restrição.

No caso subjacente, o histórico do certame anterior (Pregão nº 107/2025) revela uma fundamentação administrativa precária e insuficiente para afastar tal benefício. Naquela oportunidade, a Administração alegou que a alteração do modo de disputa fugia à competência da secretaria requisitante e aventou genericamente um suposto risco ao fornecimento ou à qualidade dos insumos. Tais argumentos não podem subsistir sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**.

A alegada "falta de competência" da Secretaria da Saúde é argumento inócuo perante o dever da autoridade condutora do certame e do órgão jurídico de adequar o instrumento convocatório à legalidade estrita. Ademais, o **artigo 4º da Nova Lei de Licitações** ratifica a plena aplicabilidade das disposições da LC 123/2006 aos processos licitatórios atuais.

▣ **ART. 4º — LEI Nº 14.133/2021**

"Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Quanto ao suposto risco ao fornecimento, é imperativo que a Administração comprove a ausência de competitividade no segmento ME/EPP através de pesquisa de mercado prévia, o que não foi demonstrado. A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União** e do **Superior Tribunal de Justiça** assevera que a regra é a exclusividade, sendo o tratamento diferenciado uma **diretriz constitucional** para o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, o Tribunal de origem já reconheceu em casos análogos que a inobservância do tratamento diferenciado constitui afronta direta à Constituição Federal e à Lei Complementar 123/2006.

Sobre a matéria, colhe-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO. **INOBSERVÂNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.**

1. Não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas.
2. O Tribunal de origem concluiu que a etapa prévia de licitação inserida no edital “é totalmente afrontosa ao **comando constitucional que imprime tratamento favorecido e diferenciado para ME’s e EPP’s**, como também à LC 123/06, que materializou a norma constitucional.”
3. A manutenção do ato administrativo que anulou o procedimento licitatório decorreu da análise de premissas fáticas, cuja revisão demanda reexame vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.894.912/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Portanto, diante do baixo valor estimado da contratação (R\$ 15.227,00), a manutenção da ampla disputa sem a devida reserva exclusiva configura flagrante ilegalidade. A Administração não logrou êxito em demonstrar a incidência de qualquer causa excludente do benefício, limitando-se a conjecturas genéricas que não autorizam o descumprimento de norma cogente. A retificação do edital para adequá-lo à exclusividade prevista na **Lei Complementar nº 123/2006** é medida de rigor para garantir a validade jurídica do procedimento.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: DIFERENCIAÇÃO ENTRE CORRELATOS E GASES MEDICINAIS

Um ponto de fundamental importância técnica e jurídica para o deslinde desta impugnação reside na correta classificação do objeto licitado perante os órgãos de vigilância sanitária. Conforme esclarecido nas razões de fato, o objeto deste Pregão Eletrônico nº 055/2026 consiste estritamente na aquisição de **filtros reguladores de Ar Comprimido**, dispositivos físicos que, embora integrem sistemas de gases medicinais, possuem natureza jurídica e sanitária distinta dos próprios gases.

Para que não reste qualquer margem a interpretações equivocadas por parte da Administração, é imperativo destacar que a impugnante não está a requerer exigências afetas a gases medicinais. Estes últimos, de acordo com o marco regulatório da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, são classificados como **medicamentos**, sujeitando-se a uma regulação própria e específica. Diferentemente, o filtro regulador é um dispositivo físico acoplado a equipamentos de suporte à saúde, sendo enquadrado tecnicamente na categoria de **Produtos para a Saúde**, também conhecidos como **Correlatos** ou **Dispositivos Médicos**.

Essa distinção não é meramente nominal, mas carrega consequências jurídicas profundas quanto à habilitação das licitantes. Enquanto o fornecimento de gases exige licenças para a classe de medicamentos, o armazenamento e a distribuição de filtros reguladores exigem que a empresa possua habilitação específica para lidar com **correlatos**. Não basta que uma empresa seja uma distribuidora genérica de materiais; ela deve demonstrar que possui a estrutura e o licenciamento adequados para garantir as boas práticas de armazenamento e distribuição de dispositivos médicos, prevenindo riscos de contaminação cruzada e falhas técnicas que podem comprometer o atendimento clínico em ambientes de saúde.

A omissão do edital ao não exigir a comprovação dessa qualificação técnica sanitária permite a participação de empresas que podem não observar as normas mínimas de rastreabilidade e segurança. É obrigação da Administração Pública zelar pela segurança do paciente, o que exige a contratação de fornecedores que comprovem, documentalmente, estarem autorizados pelo Ministério da Saúde e pelas Vigilâncias Sanitárias locais para operar com tais produtos.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** reforça a necessidade de se exigir no instrumento convocatório os documentos de regularidade sanitária quando o objeto envolve produtos de interesse à saúde, sob pena de configurar impropriedade na qualificação técnica.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte entendimento:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR COM FORNECIMENTO DE SANEANTES. **AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA, NO EDITAL, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE/ANVISA) E DE ALVARÁ SANITÁRIO ESTADUAL.** IMPROPRIEDADE CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. CIÊNCIA À UNIDADE JURISDICIONADA.

(Acórdão 2715/2025 — Segunda Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, Processo nº 806820259, julgado em 27/05/2025, Ata nº 17/2025.)

Portanto, a diferenciação técnica entre correlatos e medicamentos é o fundamento central que justifica a retificação do edital. A Administração deve passar a exigir a **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** especificamente para a atividade de "Armazenar e Distribuir" **Produtos para Saúde / Correlatos**, bem como o **Alvará Sanitário** compatível com o objeto. A ausência de tais requisitos não apenas vulnerabiliza a segurança sanitária das Unidades de Saúde do Município de Gravataí, mas também contraria o dever de selecionar a proposta mais vantajosa sob o prisma da eficiência e da segurança jurídica.

6. DA INDISPENSABILIDADE DE AFE E ALVARÁ SANITÁRIO

A retificação do edital para a inclusão de exigências de regularidade sanitária não é uma opção da Administração Municipal, mas um imperativo legal decorrente da natureza do objeto licitado. Conforme já delineado, os filtros reguladores de Ar Comprimido são dispositivos médicos de uso odontológico e hospitalar, classificados tecnicamente como **correlatos** e sujeitos ao regime de vigilância estabelecido pela **Lei Federal nº 6.360/1976**.

De acordo com o **artigo 2º da Lei nº 6.360/1976**, nenhuma empresa está autorizada a armazenar ou expedir produtos de interesse à saúde sem a prévia autorização do Ministério da Saúde (hoje exercida pela **ANVISA**) e o devido licenciamento pelo órgão sanitário estadual ou municipal.

▣ **ART. 2º — LEI Nº 6.360/1976**

“Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

Essa autorização federal é materializada pela **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**, emitida pela **ANVISA**. Trata-se de documento que atesta que a empresa possui condições técnico-operacionais, instalações físicas e pessoal qualificado para manusear produtos que envolvem risco à saúde pública. A omissão desta exigência no rol de qualificação técnica do Edital nº 055/2026 afronta diretamente a competência normativa e fiscalizatória da agência reguladora, definida pelo **artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 9.782/1999**, que atribui à **ANVISA** o controle de equipamentos e materiais médico-hospitalares e odontológicos.

Ademais, a prova de regularidade perante a vigilância local, por meio do **Alvará Sanitário** ou **Licença Sanitária**, é indispensável para garantir que o local de armazenamento dos insumos observa as normas de higiene e segurança, evitando-se o risco de **contaminação cruzada**. Insumos médicos que serão utilizados em procedimentos invasivos ou semicríticos, como os filtros de ar comprimido em cadeiras odontológicas, exigem um controle rigoroso de qualidade que se inicia na sede do fornecedor.

Sob o prisma da **Lei nº 14.133/2021**, a exigência desses documentos encontra respaldo jurídico inequívoco no **artigo 67, inciso IV**, que permite à Administração exigir a "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial". No caso em tela, a legislação sanitária é a lei especial que condiciona o exercício da atividade comercial de dispositivos médicos à prévia habilitação técnica perante os órgãos de saúde.

▣ **ART. 67, IV — LEI Nº 14.133/2021**

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]”

IV — prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;”

A própria jurisprudência deste **Tribunal de Contas da União** consolidou o entendimento de que a ausência de exigência de **AFE** e **Alvará Sanitário** em editais cujo objeto envolva produtos sujeitos à vigilância sanitária constitui falha grave, pois compromete a segurança do serviço e expõe a risco a saúde dos cidadãos.

A segurança do paciente deve prevalecer sobre qualquer interpretação que busque ampliar a competitividade de forma temerária. A Administração não pode admitir em seus certames empresas que operem à margem das normas sanitárias nacionais. Portanto, é imprescindível que o edital passe a exigir: a) **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** emitida pela **ANVISA** para a atividade de armazenamento e distribuição de produtos para a saúde (correlatos); e b) **Alvará Sanitário** vigente expedido pela autoridade sanitária competente do domicílio da licitante.

7. DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

A conduta da Administração Municipal, ao publicar o **Edital nº 055/2026** ignorando as correções técnicas por ela própria admitidas no certame anterior, configura uma severa afronta aos princípios da **segurança jurídica** e da **proteção à confiança**, previstos no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**. O ordenamento jurídico pátrio veda o comportamento contraditório dos agentes públicos, fundamentado na máxima de que a ninguém é dado agir contra os seus próprios atos anteriormente praticados quando estes geram uma expectativa legítima de conduta nos administrados.

É imperativo recordar que, no âmbito do **Pregão nº 107/2025**, a Secretaria Municipal de Saúde emitiu o **Parecer PD 76643/2025**, no qual reconheceu textualmente que as exigências de **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**, **Alvará Sanitário** e registro do produto na **ANVISA** eram pertinentes e indispensáveis para garantir a segurança no uso de equipamentos hospitalares em unidades de saúde. Ao admitir essa necessidade técnica, o Município fixou um padrão de legalidade e segurança que não pode ser arbitrariamente abandonado em um novo certame com objeto idêntico.

A omissão injustificada dessas cláusulas no atual instrumento convocatório quebra a coerência administrativa e gera instabilidade nas relações entre o Poder Público e os fornecedores. A **boa-fé objetiva** impõe que a Administração mantenha a clareza e a continuidade em suas decisões técnicas. Quando o Município reconhece que a ausência de tais documentos coloca em risco a saúde pública e retifica um edital para sanar tal falha, a republicação do mesmo erro em um edital subsequente caracteriza um retrocesso inaceitável e um descaso com a segurança dos pacientes que serão atendidos com os insumos adquiridos.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é pacífica ao estabelecer que a proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) aplica-se rigorosa-

mente à Administração Pública, impedindo que esta adote posturas que ignorem seus atos e manifestações pretéritos.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento:

STJ

REAFIRMAÇÃO — PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO APLICA-SE RIGOROSAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EMENTA: COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. EMBARGOS REJEITADOS.

“A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da **segurança jurídica e da boa-fé objetiva**, bem como da **vedação ao comportamento contraditório** (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório” (AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 28/9/2020, Dje 1º/10/2020).

(EDcl no REsp n. 1.819.075/RS, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, Dje de 16/10/2023.)

Portanto, a retificação do **Edital nº 055/2026** não é apenas uma medida de cautela sanitária, mas um dever de coerência institucional. A Administração deve observar o entendimento técnico já consolidado em seus próprios arquivos, sob pena de viciar o procedimento por falta de motivação e por violação aos princípios que regem a atividade administrativa.

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando demonstrado que o instrumento convocatório padece de irregularidades que comprometem a segurança jurídica, a proteção à saúde pública e o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, a impugnante requer:

- a** o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais;
- b** a concessão de **medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 055/2026**, visando evitar a consolidação de atos nulos e a contratação de empresas que não atendam aos requisitos sanitários indispensáveis;
- c** no mérito, o julgamento de **total procedência** desta impugnação para determinar a **retificação do Edital**, adequando-o às seguintes condições: **(i)** previsão de **exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** para o item licitado, conforme o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando o valor estimado de R\$ 15.227,00; e **(ii)** inclusão, no rol de **Qualificação Técnica**, da obrigatoriedade de apresentação de **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** expedida pela ANVISA e **Alvará Sanitário** vigente para a classe de dispositivos médicos/correlatos;
- d** a republicação do instrumento convocatório com as devidas alterações, assegurando-se a reabertura dos prazos legais para a formulação das propostas, nos termos do **artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**;
- e** a observância dos princípios da coerência e da segurança jurídica, mantendo-se o entendimento técnico já exarado no **Parecer PD 76643/2025** pela Secretaria Municipal de Saúde.

Pede Deferimento.

Gravataí/RS, 12 de maio de 2026.

EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO

Assinado de forma digital por EDUARDO WILSON PEREIRA
NASCIMENTO

Dados: 2026.05.12 15:51:23 -03'00'

Eduardo Wilson Pereira Nascimento

OAB/RS nº 130.271 — Advogado

Telefone: 51 9.8128-3797 | E-mail: eduardowilsonn@outlook.com



TABELIONATO DE NOTAS
REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
CAMPO BOM - RS

TRASLADO

Nº 36.995.- **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que **ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA** outorga a **EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO**, como segue: SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração virem que aos oito (08) dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato, compareceu como outorgante a empresa: ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 15.158.729/0001-68, estabelecida na na Rua Rodrigues Alves, nº 39, Bairro Genuíno Sampaio, nesta cidade de Campo Bom/RS, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 43207111427 em 06/03/2012 e com última alteração contratual registrada sob nº 7862161, em 04/09/2021, neste ato representada pelos sócios administradores, **CLEVERSON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, empresário, filho de Nelsa Terezinha Ribeiro da Silva, portador da CI-RG sob número 1074914795 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 928.001.490-00, casado, residente e domiciliado na Rua Mauro Guedes de Oliveira, nº 251, apartamento 1103-A, Bairro Jardim Lindóia, na cidade de Porto Alegre/RS, endereço eletrônico não informado, e, **EMERSON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, empresário, filho de Nelsa Teresinha Ribeiro da Silva, portador da CI-RG sob número 4074917446 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 006.574.110-27, solteiro, convivente em união estável, residente e domiciliado na Rua Três de Outubro, nº 1360, apartamento 52, Bairro Pátria Nova/RS, endereço eletrônico não informado, reconhecida documentalmente por mim, **FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI**, Tabelião, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé. e, pela outorgante me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO, brasileiro, assistente jurídico, filho de Mauro Henrique Nascimento e Daniela Queiroz Pereira, portador da CI-RG nº 8108787899 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 102.598.409-98, solteiro, declara que não convive em união estável, residente e domiciliado na Rua João Aldino Keller, nº 427, apartamento 401, Bairro das Industrias, na cidade de Estrela/RS, endereço eletrônico não informado; **PODERES**, para fim

Bel. Fernando Virmond Portela Giovannetti

Rua Aimoré, 345 - Fone (51) 3134.8840 - CEP 93700-000 Campo Bom - RS



TABELIONATO DE NOTAS
REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
CAMPO BOM - RS

especial de: **representar o(a) outorgante, extrajudicialmente**, em qualquer estado ou município inclusive perante ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e demais estados; entes federativos**, em quaisquer ações administrativas, e o que mais se fizer necessário; em que for, autor, réu, assistente ou oponente; podendo tudo praticar, defendê-lo nas contra si intentadas, receber citações, reconhecer a procedência do pedido, contestar, reconvir, transigir, desistir, acordar e firmar compromisso, requerer, assinar, concordar, discordar, ratificar, retificar, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias e audiências; Enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os demais amplos poderes. *Lavrado conforme minuta apresentada. As partes declaram que concordam com o tratamento de seus dados pessoais para a finalidade específica em conformidade com a Lei 13.709/2018 – LGPD, Provimento nº 28/2021 da CGJ/RS e ciente que, dado o caráter público dos atos notariais e registrais, poderá ser fornecida certidão dessa escritura a terceiros.* Assim pediu que lhe lavrasse este instrumento, que, lhe li, achou conforme, aceitou, ratifica e assina. As partes declaram que toda documentação apresentada é verídica e que as declarações prestadas representam a mais pura verdade, eximindo este Tabelionato de qualquer responsabilidade civil e criminal. Eu, Caroline Viana Carneiro, Escrevente, a digitei. Eu, FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI, Tabelião, a assino. Dou fé. Certifico que o ato está assinado pela(s) parte(s) acima identificada(s) e pelo servidor na forma mencionada. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel do ato lavrado por este tabelionato.

Campo Bom - RS, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.

Em testemunho da verdade.

Fernando Virmond Portela Giovannetti
Tabelião

Emolumentos: Procuração: R\$ 59,50 (0084.04.1100012.34676 = R\$ 4,40)
Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0084.01.2200001.18598 = R\$ 1,80)

Bel. Fernando Virmond Portela Giovannetti

Rua Aimoré, 345 - Fone (51) 3134.8840 - CEP 93700-000 Campo Bom - RS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO

INSCRIÇÃO
130271

FILIAÇÃO
MAURO HENRIQUE NASCIMENTO
DANIELA QUEIROZ PEREIRA

NATURALIDADE
CRUZ ALTA-RS

RG
8108787899 - SSP/RS

DATA DE NASCIMENTO
30/08/1998

CPF
102.598.409-98

VIA EXPEDIDO EM
01 02/02/2023




LEONARDO LAMACHIA
PRESIDENTE

B

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17814288

OS/DO/RS

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

